

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.379/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018914-54
Impugnação: 40.010135650-10
Impugnante: Antônio Carlos Lopes Chaves
CPF: 074.694.116-15
Proc. S. Passivo: Fernando Corrêa Alves Pimenta Lima/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – USUFRUTO – EXTINÇÃO. Constatado, mediante conferência de Declaração de Bens e Direitos (DBD), que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD devido na extinção de usufruto não oneroso. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

O presente lançamento versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente na extinção de usufruto sobre bem imóvel urbano situado à Rua Antônio de Albuquerque, Belo Horizonte/MG, em razão do falecimento da usufrutuária ocorrido em 29/09/02, conforme Declaração de Bens e Direitos protocolizada em 26/05/11 pelo Autuado.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, requerendo a procedência da impugnação com a extinção do crédito tributário e o arquivamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 39/43, refuta os argumentos do Impugnante e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado, o lançamento tributário sob análise versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na extinção de usufruto sobre bem imóvel, em razão do falecimento da usufrutuária ocorrido em 29/09/02, conforme Declaração de Bens e Direitos protocolizada em 26/05/11 pelo Autuado.

Segundo a Defesa do Autuado o fato gerador ocorreu em 06/06/80, data em que o imóvel objeto das exigências fora doado com reserva de usufruto e não na data da extinção do usufruto ocorrida em 29/09/02, com o falecimento da usufrutuária, como pretende o Fisco.

Pela cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, acostada aos autos pelo Impugnante às fls. 30, verifica-se que o imóvel foi doado com reserva de usufruto vitalício pelos doadores, que no caso eram a Sr^a Gracy da Silveira Leite e seu esposo, Paulo Leite.

Conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada pelo Impugnante, informa a extinção do usufruto em face do falecimento da usufrutuária, ocorrido em 29/09/02, (doc. de fls. 07/13 e 38).

Nesse interim, importante analisar se à época dos fatos geradores havia lei prescrevendo a extinção do usufruto como hipótese de incidência do ITCD.

Quanto a isso, trata-se de matéria incontroversa nos autos, porque segundo o próprio relatório do Auto de Infração, o imposto é exigido com base no art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso.

(Grifou-se)

Neste ponto, é importante destacar que a norma acima transcrita estabelece que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incide na instituição ou extinção de usufruto.

Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 144 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, com a extinção do usufruto ocorrida com o falecimento da usufrutuária em 29/09/02, a propriedade se fez plena ao Sr. Antônio Carlos Lopes Chaves, ora Impugnante, com a ocorrência do fato gerador, devendo ser aplicada a lei vigente à época, exatamente como no caso em análise.

Outro aspecto levantado pela Defesa do Autuado é de que, tanto na data da instituição como na da extinção do usufruto, já havia a Fazenda Pública Estadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perdido o direito de constituir o crédito tributário, porque, em ambas as situações, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fatos geradores.

Por sua vez, o Fisco sustenta que, no caso concreto, não há de se falar em decadência, uma vez que, não obstante o fato gerador do imposto ter ocorrido no exercício de 2002, somente tomou conhecimento com a declaração de bens apresentada em 26/05/11, sendo que apenas após o cumprimento dessa obrigação pelo Contribuinte é que poderia efetuar o lançamento.

Portanto, para o deslinde da questão, necessário saber a partir de quando poderia o Fisco exercer o seu direito-dever de lançar o imposto, isto é, se tão logo ocorrido o fato gerador, tal como sustenta o Impugnante, ou se somente após ser informado, mediante a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, tese na qual se fundamenta a ação fiscal.

De acordo com o art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos, que começam a ser contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nestes termos, como no presente caso, o Fisco teve ciência da ocorrência do fato gerador do imposto em 26/05/11, o prazo decadencial só começou a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/12. Portanto, por essa regra, o Fisco poderia exigir o ITCD até 31/12/16.

O Auto de Infração foi lavrado em 16/12/03 e entregue ao Autuado em 30/12/13, conforme Aviso de Recebimento de fls. 15, não se operando, portanto, o instituto da decadência.

Na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifestou-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme excertos que se transcreve:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

(...) (GRIFOU-SE).

No Acórdão nº 17.377/07/2ª deste Conselho de Contribuintes, o voto em separado do Conselheiro Mauro Heleno Galvão encontra-se em consonância com a Consulta de Contribuinte supracitada, conforme transcrito abaixo:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

O entendimento acima prevaleceu no reexame necessário do acórdão supra, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL.

POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZ. PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

(...).

Corroboram esse mesmo entendimento os Acórdãos nº 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª e 20.042/10/1ª, todos deste Conselho de Contribuintes.

Manifestou-se, ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176, da seguinte forma:

“EMENTA:VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, **CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.**” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

(GRIFOU-SE)

No acórdão em referência é explícita a conjunção alternativa “ou” em duas situações relativas ao prazo decadencial: 1) da data em que notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos; 2) da data em que o contribuinte apresentar documentos.

Portanto, como a conjunção “ou” é excludente, conclui-se que existem duas situações distintas aceitas pelo STJ. No presente caso, prevalece a segunda, visto que o Fisco só teve ciência da ocorrência do fato gerador do imposto em 26/05/11, quando a Declaração de Bens e Direitos da usufrutuária foi protocolizada junto à SEF/MG.

Em 1997, o Decreto nº 38.639/97 (RITCD/97), que regulamentou a Lei nº 12.426, de 27/12/96, estabeleceu ao contribuinte do ITCD, especialmente em seus arts. 5º e 8º, transcritos abaixo, a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens.

Decreto nº 38.639/1997

Art. 5º - Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

(...)

Art. 8º - Na instituição ou extinção de usufruto não oneroso, o usufrutuário ou o nu-proprietário apresentará a declaração do bem, com o respectivo valor, calculará o ITCD e efetuará o pagamento, na forma e prazo fixados na legislação vigente.

Saliente-se, também, que, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05 acrescentou o § 3º ao art. 17 da Lei nº 14.941/03 com previsão expressa da obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. A conferir:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Nestes termos, conclui-se que no caso dos autos não há que falar em decadência, uma vez que, não obstante o fato gerador do imposto tenha ocorrido no exercício de 2002, o Sujeito Passivo somente prestou as informações a que estava obrigado em 2011, das quais dependia o Fisco para efetuar o lançamento.

Assim, correto o lançamento com a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente, por estar decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.379/14/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000018914-54	
Impugnação:	40.010135650-10	
Impugnante:	Antônio Carlos Lopes Chaves	
	CPF: 074.694.116-15	
Proc. S. Passivo:	Fernando Corrêa Alves Pimenta Lima/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas na consideração de que não era mais possível ao Fisco formalizar as exigências diante da regra determinada pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

O lançamento sob análise versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente na extinção de usufruto sobre bem imóvel urbano situado à Rua Antônio de Albuquerque, Belo Horizonte – Minas Gerais, em razão do falecimento da usufrutuária ocorrido em 29 de setembro de 2002.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Pela cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, acostada aos autos pelo Impugnante (fl. 30), verifica-se que o imóvel foi doado com reserva de usufruto vitalício pelos doadores, que no caso eram a Sra. Gracy da Silveira Leite e seu esposo, Paulo Leite.

Ocorre que, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada pelo Impugnante, é informada a extinção do usufruto em face do falecimento da usufrutuária, Sra. Gracy da Silveira Leite, ocorrido em 29 de setembro de 2002, (fls. 07/13 e 38).

Segundo o próprio relatório do Auto de Infração, o imposto é exigido com base no art. 1º, inciso VI da Lei n.º 12.426/96, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

.....

VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso.

.....(grifos não constam do original)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto, é importante destacar que a norma acima transcrita fala em incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD na instituição ou extinção de usufruto.

Portanto, com a extinção do usufruto ocorrida com o falecimento da usufrutuária em 29 de setembro de 2002, a propriedade se fez plena ao Sr. Antônio Carlos Lopes Chaves, ora Impugnante, com a ocorrência do fato gerador.

Como destacado, este voto abordará unicamente a arguição de decadência.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fato gerador ocorrido no exercício de 2002.

A par da sempre atual discussão sobre a questão da decadência, que não interessa para o caso dos autos, pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Impugnante em 30 de dezembro de 2013 (fl. 15).

Em relação ao exercício de 2002, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2003, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2007.

Alega o Fisco que não há que se falar em decadência do direito de lançar, considerando que a constatação se deu pela apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, por se tratar de extinção de usufruto de bem imóvel, necessariamente a questão foi tratada por escritura pública.

A ninguém é dado alegar desconhecer questão tratada por escritura pública.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS (2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 5535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AG Rg NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas as exigências do presente lançamento, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento, por estar decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, alcançadas pela decadência conforme art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira